

Lei Municipal nº 1.222/2018, de 16 de julho de 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ARARIPE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ
Senhor Giovane Guedes Silvestre, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Publico a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Feira da Agricultura Familiar do Município de Araripe com o objetivo de apoiar iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta lei.

Art. 2º - O Município promoverá os principais objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS.

I- Erradicar a pobreza;

§ 1º - Construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.

II- Erradicar a fome;

§ 2º - Garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação as mudanças do clima, as condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

III- Saúde de qualidade

§ 3º - Reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos e por contaminação e poluição do ar, água e do solo.

IV- Igualdade de gênero;

§ 4º - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

V- Água potável e saneamento;

§ 5º - Melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo a metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura em âmbito municipal e mundial.

VI- Energias renováveis e acessíveis;

§ 6º - Aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz global.

VII- Trabalho digno e crescimento econômico;

§ 7º - Conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

VIII- Indústria, inovação e infraestruturas;

§ 8º - Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

IX- Reduzir as desigualdades;

§ 9º - Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica e outra.

Art. 3º - O apoio de que trata esta lei tem por objetivos:

I - Estimular a implantação de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

II - Promover a melhoria da renda dos agricultores familiares;

III - Estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores da zona rural;

IV - Fortalecer a economia local por meio da geração de empregos e da comercialização de alimentos produzidos no município;

V - Estimular a oferta regular de alimentos saudáveis;

VI - Auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar.

VII – Estimular a comercialização da produção de produtos hortifrutigranjeiro da agricultura familiar do município;

VIII – Colocar a disposição da comunidade araripense preços atrativos e concorrentes ao mercado formal.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Município:

I - Estimular os conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural;

II - prestar auxílio técnico:

a) na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDRs -;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento da Feira da Agricultura Familiar e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração da Feira da Agricultura Familiar no município e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV - promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

VI - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei, através da Secretaria de Agricultura do Município.

VII - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem, e na comercialização de produtos alimentícios, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

IX - disponibilizar aos agricultores familiares do município, barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização da feira ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade por parte do produtor beneficiado;

X – auxiliar os agricultores familiares ou suas organizações sobre as linhas especiais de crédito para investirem na melhoria da estrutura de produção e comercialização;

XI - promover campanhas de valorização e de divulgação da feira da agricultura familiar;

XII - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos exclusivamente os agricultores familiares cadastrados na Secretaria de Agricultura para fim.



Art. 5º - A promoção da Feira da Agricultura Familiar de Araripe, nos termos constantes desta Lei é considerada programa contínuo de governo na esfera da agricultura, recursos hídricos e sustentabilidade passando a constar obrigatoriamente da política orçamentária e financeira do município.

Parágrafo Único – a revisão do Plano Plurianual Anual 2018 – 2021 ressalvará as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SAMARHS elaborará as diretrizes em face de cadastro de agricultores, disponibilização do apoio técnico, logístico e estrutural necessários à realização da Feira da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – a SAMARHS em conjunto com os conselhos comunitários e com os produtores da agricultura familiar disporão sobre a periodicidade de realização da Feira.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações constantes da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará – Segunda-feira, 16 de julho de 2018.


GIOVANE GUEDES SILVESTRE
Prefeito Municipal de Araripe
Gestão: 2017-2020